



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2794525 - GO (2024/0428497-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : RAQUEL AQUINO DE QUEIROZ ALMEIDA
ADVOGADO : SILVANO AMÉLIO MARQUES - GO031741
AGRAVADO : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - PE021714

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. 1. ASSINATURA IMPUGNADA. PRODUÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. TRIBUNAL ESTADUAL QUE FORMA CONVICÇÃO POR OUTROS MOTIVOS SOBRE A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. De conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há se falar em cerceamento de defesa pela simples inadmissão da produção de prova requerida pela parte quando o feito encontra-se instruído à saciedade para formação de convencimento seguro sobre o tema a decidir.

2. A desconstituição das premissas fáticas adotadas pela Corte estadual para firmar convicção sobre a realização do contrato entre as parte, atrai inexoravelmente o óbice da Súmula n. 7 do STJ ao caso, por implicar rematada necessidade de reexame de provas e não mera reavaliação jurídica delas como insiste a parte

3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2794525 - GO (2024/0428497-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : RAQUEL AQUINO DE QUEIROZ ALMEIDA
ADVOGADO : SILVANO AMÉLIO MARQUES - GO031741
AGRAVADO : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - PE021714

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. 1. ASSINATURA IMPUGNADA. PRODUÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. TRIBUNAL ESTADUAL QUE FORMA CONVICÇÃO POR OUTROS MOTIVOS SOBRE A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. De conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há se falar em cerceamento de defesa pela simples inadmissão da produção de prova requerida pela parte quando o feito encontra-se instruído à saciedade para formação de convencimento seguro sobre o tema a decidir.

2. A desconstituição das premissas fáticas adotadas pela Corte estadual para firmar convicção sobre a realização do contrato entre as parte, atrai inexoravelmente o óbice da Súmula n. 7 do STJ ao caso, por implicar rematada necessidade de reexame de provas e não mera reavaliação jurídica delas como insiste a parte

3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RAQUEL AQUINO DE QUEIROZ ALMEIDA (RAQUEL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre maneado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 28/TJGO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ASSINATURA INSERTA NO CONTRATO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.

I – Nos termos da Súmula n.º 28 deste Tribunal, a preliminar de cerceamento de defesa deve ser afastada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo.

II – Quando o banco demandado demonstra o vínculo jurídico, por meio da juntada do contrato, no qual verifica-se a assinatura da parte autora, bem como a prova de transferência do crédito para a conta de titularidade daquela, não derrui a validade de referido pacto meras alegações de inexistência da contratação, sem a apresentação de indício concreto de incompatibilidade ou adulteração dos dados constantes no documento, a revelar alguma necessidade de prova pericial.

III - O entendimento fixado no Tema nº 1.061/STJ não impõe a realização de prova pericial, quando a instituição financeira demonstra, por outros meios de prova, a regularidade do negócio jurídico questionado em juízo. Precedentes.

IV – Apresentando-se lícita a operação de empréstimo consignado, não há se falar em reparação por quaisquer danos.

V - Na hipótese de desprovemento recursal, insta a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do disposto no artigo 85, §11 do CPC.

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (e-STJ, fls. 443-453).

Os embargos de declaração de Raquel Aquino foram rejeitados (e-STJ, fls. 467-473).

Nas razões do agravo, RAQUEL apontou: **(1)** efetiva violação dos artigos de lei; **(2)** não se trata de recurso pautado em violação da súmula, mas sim a dispositivo de lei federal; **(3)** a matéria é exclusivamente de direito, não incidindo os óbices da Súmula n. 7 do STJ.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 529-541).

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, RAQUEL apontou: **(1)** cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial documentoscópica, violando os arts. 355, 369, 428, I, 429, II, do CPC; **(2)** divergência jurisprudencial com o entendimento do STJ no Tema n. 1.061, que impõe à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade do documento impugnado.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 496-507).

É o relatório.

VOTO

(1) Do cerceamento de defesa

Em suas razões recursais, RAQUEL alegou que foi impedida de provar os fatos alegados na inicial, ressaltando que, impugnada a assinatura indicada na cédula de crédito, cessa sua fé, sendo ônus do banco provar a autenticidade do documento.

O Tribunal de justiça de Goiás afastou a tese de cerceamento de defesa, conforme trechos que ora se transcrevem:

No caso em apreço, entendo que a produção de prova pericial se faz desnecessária, porque a análise da documentação apresentada pelo banco requerido/apelado, demonstra a regularidade do contrato do empréstimo, ou seja, a efetiva e válida manifestação de vontade da postulante/recorrente para contratação do refinanciamento/empréstimo consignado objeto da lide.

Logo, a prova pericial se torna dispensável para o livre convencimento motivado do julgador. (e-STJ, fl. 444).

O Tribunal estadual, portanto, ao manter a decisão do juízo originário que julgava antecipadamente a lide, ressaltou o amparo nos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento motivado (art. 370 e 371 do CPC); e, além disso, de conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há se falar em cerceamento de defesa pela simples inadmissão da produção de prova requerida pela parte quando o feito encontra-se instruído à saciedade para formação de convencimento seguro sobre o tema a decidir.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. TEMA N. 1.061 DO STJ. ÔNUS DE

PROVAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVIDAMENTE CUMPRIDO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 1.061 /STJ, é no sentido de que: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)" (REsp 1.846.649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 9/12/2021).

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de outras provas. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.

3. No caso, nos moldes da jurisprudência firmada no referido precedente qualificado, as instâncias ordinárias reconheceram que a parte demandada se desincumbiu do ônus probatório, demonstrando fato impeditivo, modificativo e impeditivo do direito da parte autora, comprovando a existência da relação jurídica válida por meios de prova diversos da perícia, além do proveito econômico obtido pela consumidora, sem indícios de fraude, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, implicaria proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.443.165/GO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C /C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA A DECISÃO FUNDADA NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.030, I, b, do CPC/2015, não cabe a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça para impugnar ato decisório que denega seguimento ao recurso especial, sob o

fundamento de estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado em julgamento processado pelo regime de recursos repetitivos.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

2.1 Por outro lado, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de perícia grafotécnica, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável a reavaliação jurídica.

3. Acolher o inconformismo da parte insurgente, com vista a desconstituir a convicção alcançada no aresto recorrido, reconhecendo a ocorrência de litigância de má-fé, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ, não sendo caso, também, de reavaliação da prova produzida.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.120.272/CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022)

E não se ignora que: Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II) (Tema n. 1.061 – Segunda Seção, DJe de 9/12/2021).

Entretanto, a decisão colegiada não infirma o referido Tema n. 1.061, pois, na hipótese, a instituição financeira comprovou por outros meios a relação contratual firmada entre as partes. Veja-se:

Também não existe violação ao Tema nº. 1.061 do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.846.649/MA – Rel. Marco Aurélio Bellizze).

[...]

Mesmo configurada relação de consumo entre as partes, de modo que é imposto às instituição financeira (Súmula nº 297/STJ), na forma do art. 6º, inciso III c/c 46, ambos do CDC, a obrigação de redigir os instrumentos contratuais de forma clara, garantindo ao consumidor a garantia do direito à informação. Por outro lado, vê-se que a instituição financeira apelada se desincumbiu de seu ônus de comprovar a existência de vínculo jurídico com a autora e a legalidade do contrato de posto sob discussão, nos termos do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil.

De forma efetiva, analisando a documentação apresentada em sede de contestação (mov. 07), denota-se que as partes firmaram em 02/09/2020, cédula de crédito bancário – com desconto em folha de pagamento nº 010001482326, cujo montante total disponibilizado foi no importe R\$ 1.298,14 (mil duzentos e noventa e oito reais e quatorze

centavos), transferido para conta corrente de titularidade da recorrente (Ag nº 1633-0 Conta nº 044716-1, Banco 237).

Além disso, o banco recorrido juntou documento pessoal de identidade da recorrente, bem como recibo da transferência do valor financiado para sua conta (mov. 07, evento 3), cujos elementos indicam a validade do negócio jurídico questionado na lide em epígrafe.

Dessa forma, não prospera a alegação de que não houve contratação do empréstimo, porquanto o banco demandado/recorrido logrou comprovar a existência de fato desconstitutivo do direito da apelante, por meio da juntada do contrato com sua assinatura e dos documentos da parte ora recorrente que comprovam como o negócio foi efetivamente realizado (mov.07). (e-STJ, fls. 444 e 446).

Logo, a desconstituição das premissas fáticas adotadas pela Corte estadual para firmar convicção sobre a realização do contrato entre as parte, atrai inexoravelmente o óbice da Súmula n. 7 do STJ ao caso, por implicar rematada necessidade de reexame de provas e não mera reavaliação jurídica delas como insiste a parte.

(2) Do dissídio jurisprudencial

RAQUEL indicou ainda a existência de dissídio jurisprudencial no que tange à matéria debatida.

É de destacar, contudo, que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

A propósito, veja-se o julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGADA PROCEDENTE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 282 E 356 /STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial referente à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.286.720/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do BANCO C6 CONSIGNADO S.A., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.794.525 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0428497-9

Número de Origem:

550216606 55021660620228090149

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAQUEL AQUINO DE QUEIROZ ALMEIDA

ADVOGADO : SILVANO AMÉLIO MARQUES - GO031741

AGRAVADO : BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - PE021714

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025